



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: seci@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0010821-89.2026.8.27.2729/TO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela parte requerida no evento 33, PET1 em face da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência no evento 18, DECDESPA1, determinando a suspensão das eleições da ASMIR previstas para 12 de março de 2026, bem como dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 23 de fevereiro de 2026.

A requerida sustenta, em síntese, que este juízo foi induzido a erro por uma "narrativa manifestamente distorcida" da parte autora. Alega que a AGE visou ampliar a participação democrática, garantindo o voto aos militares da ativa, e que a lista de 1.921 associados aptos prova a inexistência de exclusões indevidas.

É o relatório.

Decido.

Para análise do pedido de reconsideração fiz um confronto criterioso entre a documentação trazida pela parte autora na inicial e os novos elementos apresentados pela requerida.

Da Listagem de Associados e a Alegada Exclusão de Militares.

A requerida juntou no evento 33, PET1 (**Petição, p. 9**) uma tabela extraída de seu sistema interno indicando um **Total Geral de 1.921 associados** distribuídos por zonas eleitorais. Confrontando com a listagem nominativa apresentada pela parte autora no evento 11, RESOLUCAO3, que mencionava 1.920 militares, verifica-se uma convergência numérica quase total.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

DESCRIÇÃO ZONA ELEITORAL	Contagem
1 ARAGUATINS E REGIÃO	89
2 ARAGUAINHA E REGIÃO	413
3 ARRAIAS E REGIÃO	54
4 DIAMANTINA E REGIÃO	41
5 GUARÁ E REGIÃO	75
6 GURUPI E REGIÃO	153
7 PALMAS E REGIÃO	944
8 PEDRO AFINHO E REGIÃO	66
9 REGIONAL DE GOIÁS	56
10 TOCANTINÓPOLIS E REGIÃO	30
Total Geral	1.921

Quanto à prova de exclusão indevida de quase 400 militares da ativa, a requerida argumenta que o Item 2 da pauta da AGE, (evento 33, EDITAL6) que traz a Reformulação do Art. 3º § 2º III teve como objetivo justamente reefetivar a condição de associado com direito a voto para essa categoria.

No entanto, **o cerne da lide não é apenas a presença do nome na lista, mas a validade do ato jurídico que amparou essa inclusão.** Se a AGE que aprovou as novas regras de participação está eivada de nulidade formal, a listagem dela decorrente carece de legitimidade jurídica.

Das Regras Estatutárias de Convocação (Art. 13 do Estatuto)

O Estatuto Social da ASMIR funciona como a "LEI INTERNA" que rege a vontade dos associados. O Artigo 13, § 2º, estabelece um rito sequencial obrigatório para a instalação da Assembleia Geral, prevendo três convocações distintas com quóruns decrescentes e intervalos mínimos de 30 minutos entre elas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

§ 2º A Assembleia Geral só poderá ser instalada:

11

I – em primeira convocação, com a maioria absoluta de seus integrantes com direito a voto;

II – em segunda convocação, após decorridos no mínimo 30 minutos da primeira convocação, com o quórum mínimo de 1/5 dos associados; e

III – em terceira e última convocação, com intervalo nunca inferior a 30 minutos da segunda convocação, com qualquer número de seus integrantes, limitada ao número mínimo de 3% dos associados.

O § 3º do mesmo artigo reforça que o Edital de Convocação deve obrigatoriamente constar os horários de cada uma dessas chamadas. A omissão desses horários no Edital nº 03/2026, que apenas previu um horário de abertura do portal e um de encerramento, configura um vício de forma insanável, pois impede a aferição técnica do quórum de instalação exigido para cada etapa.

É de se ver que a utilização de meios eletrônicos ou a "modernização" das práticas administrativas não autoriza o descumprimento das formalidades estatutárias, o que no presente caso ocorreu.

Havendo descumprimento do estatuto, há que ser reconhecida a nulidade do ato. Nesse sentido, em caso análogo o TJTO já decidiu.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTATUTÁRIO PARA CONVOCAÇÃO. NULIDADE. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para anular a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/10/2023, a qual prorrogou o mandato da diretoria da associação e aprovou a celebração de termo aditivo ao contrato de parceria imobiliária. A parte agravante alega que a assembleia foi convocada com prazo inferior ao mínimo estatutário, sem observância do quórum qualificado exigido, e que as alterações contratuais são lesivas aos associados. Requer a concessão de tutela de urgência recursal para anular a referida assembleia e seus atos subsequentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a convocação da Assembleia Geral Extraordinária de 30/10/2023 observou os requisitos estatutários e legais, especialmente quanto ao prazo mínimo e ao quórum qualificado; e (ii) estabelecer se a prorrogação do mandato da diretoria e a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

alteração contratual aprovadas na referida assembleia são válidas ou devem ser anuladas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4.No caso concreto, restou demonstrado que a Assembleia Geral Extraordinária foi convocada com apenas 5 dias de antecedência, em afronta ao prazo mínimo estatutário de 10 dias, o que compromete sua validade e impõe o reconhecimento de sua nulidade. 5.Além disso, não houve respeito ao quórum qualificado exigido pelo estatuto da associação para a prorrogação de mandato da diretoria, bem como para alterações contratuais substanciais, configurando ofensa às normas internas da entidade. 6.A ausência de contradita por parte do agravado e sua inércia em contestar a alegação de irregularidade reforçam a plausibilidade do direito alegado pelos agravantes. 7.A nulidade da Assembleia Geral Extraordinária de 30/10/2023 também compromete a validade dos atos dela decorrentes, incluindo eventuais novas eleições conduzidas pela diretoria prorrogada de forma ilegítima. 8.A demora na concessão da tutela jurisdicional pode resultar em prejuízos irreversíveis aos associados, especialmente diante da iminência da celebração de termo aditivo contratual que pode alterar substancialmente as condições originalmente pactuadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 9.Recurso provido para reformar a decisão agravada e anular a Assembleia Geral Extraordinária de 30/10/2023, bem como todos os atos, decisões e assembleias realizadas pela diretoria prorrogada.Tese de julgamento: 1.A inobservância do prazo mínimo estatutário para convocação de assembleia geral de associação implica sua nulidade, por violação ao devido processo estatutário e ao princípio da segurança jurídica. 2.A prorrogação de mandato da diretoria associativa exige respeito ao quórum qualificado previsto no estatuto, sendo nula se realizada sem observância desse requisito. 3.Atos administrativos e negociais decorrentes de assembleia nula são igualmente inválidos e devem ser desconstituídos para restabelecer o status quo anterior. 4.O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo justifica a concessão de tutela de urgência recursal para evitar prejuízos irreparáveis aos associados.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 300.Jurisprudência relevante citada no voto: TJTO, Agravo de Instrumento nº 0015261-94.2021.8.27.2700, Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas, julgado em 09/03/2022, DJe de 18/03/2022; STJ, AgInt no REsp nº 2.134.527/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0000169-71.2024.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 12/03/2025, juntado aos autos em 18/03/2025 09:51:25)

Mesmo que a comunicação tenha atingido os associados, a validade formal do ato depende do cumprimento estrito do que foi pactuado no estatuto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

A convocação realizada sem observância das regras de chamadas sucessivas e intervalos legais vicia a deliberação assemblear, tornando-a nula *ab initio* por violar os princípios da publicidade, legalidade e isonomia.

A ausência das convocações sucessivas no edital não é um "erro formal inofensivo". Ela gera prejuízos concretos como o cerceamento de Participação, que impede que o associado saiba em qual momento exato a assembleia será considerada legitimamente instalada com o quórum mínimo, seja ele de maioria absoluta, 1/5 ou 3% dos associados.

Sem a instalação inicial formal por horários, a apuração do quórum feita apenas ao final do período, como ocorreu na AGE de 23/02/2026, desrespeita a regra do Art. 13, § 2º, invalidando a formação da vontade coletiva.

Embora o Código Civil (Art. 48-A) permita assembleias eletrônicas, ele exige expressamente que sejam respeitados os direitos de participação e manifestação, o que não presente caso não se verifica. Por analogia e reforço, o Art. 1.354-A destaca que as assembleias eletrônicas devem preservar os direitos de voz, debate e voto, além de obedecer aos preceitos de instalação previstos no edital.

Art. 1.354-A. A convocação, a realização e a deliberação de quaisquer modalidades de assembleia poderão dar-se de forma eletrônica, desde que: (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

I - tal possibilidade não seja vedada na convenção de condomínio; (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

II - sejam preservados aos condôminos os direitos de voz, de debate e de voto. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 1º Do instrumento de convocação deverá constar que a assembleia será realizada por meio eletrônico, bem como as instruções sobre acesso, manifestação e forma de coleta de votos dos condôminos. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 2º A administração do condomínio não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à internet dos condôminos ou de seus representantes nem por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 3º Somente após a somatória de todos os votos e a sua divulgação será lavrada a respectiva ata, também eletrônica, e encerrada a assembleia geral. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 4º A assembleia eletrônica deverá obedecer aos preceitos de instalação, de funcionamento e de encerramento previstos no edital de convocação e poderá ser realizada de forma híbrida, com a presença física e virtual de condôminos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

concomitantemente no mesmo ato. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 5º Normas complementares relativas às assembleias eletrônicas poderão ser previstas no regimento interno do condomínio e definidas mediante aprovação da maioria simples dos presentes em assembleia convocada para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

§ 6º Os documentos pertinentes à ordem do dia poderão ser disponibilizados de forma física ou eletrônica aos participantes. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

Na ASMIR, o estatuto vincula a realização virtual à garantia de controle e registro de presença, rito este que depende diretamente da observância das convocações sucessivas para ser legítimo.

Portanto, a soberania da Assembleia Geral não é absoluta e não afasta a obrigatoriedade de observância das normas estatutárias. Como o Edital nº 03/2026 preteriu a ordem de chamada e os intervalos regulamentares, os atos dele derivados, incluindo a reforma estatutária que afetou quase 400 militares da ativa, carecem de validade jurídica, justificando a manutenção da suspensão do processo eleitoral para garantir a lisura democrática.

O direito de participação em assembleias é um corolário do Princípio do Contraditório (Art. 5º, LV, da CF/88), que possui duas dimensões: a formal (direito de ser informado e participar) e a material ou substancial (poder de influência).

No âmbito associativo, o contraditório substancial exige que o associado tenha o poder de apresentar elementos, teses e argumentos para influenciar a formação da vontade coletiva. Uma assembleia que se limita à "captação eletrônica de votos" (Sim ou Não), conforme alegado pela parte autora, e não contrariado pela associação requerida, sem permitir a interação dialética, reduz o associado a um mero espectador, esvaziando o seu direito de voz e debate.

A soberania da assembleia não autoriza o atropelo das garantias procedimentais. Se o sistema utilizado pela requerida não permitiu o exercício do debate, ou seja, a troca de argumentos sobre itens sensíveis como a reforma estatutária que afeta quase 400 militares, houve vício na formação da vontade coletiva.

Da Falta de Leitura da Proposta

Sabe-se que a validade de qualquer deliberação associativa pressupõe que o votante tenha pleno conhecimento do objeto em votação. No caso da ASMIR, a abertura dos trabalhos da AGE em 23/02/2026 ocorreu sem que o Presidente ou o Secretário procedessem à leitura das propostas de revisão estatutária, especificamente quanto aos itens 2 e 3 da pauta.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

A ausência dessa leitura viola o Princípio da Transparência e o dever de informação, que são pilares de uma assembleia virtual legítima. Sem a exposição clara do texto que altera a situação jurídica de quase 400 militares da ativa, o associado é induzido a um "voto cego", o que compromete a integridade do processo democrático.

A apresentação da lista de **1.921 associados** juntado no corpo da petição do **Evento33** prova a capacidade numérica da associação, mas **não é suficiente para sanar os vícios formais de convocação**.

O erro formal no Edital nº 03/2026 representado pela ausência das convocações sucessivas e os indícios de cerceamento do direito de voz e debate mantêm hígida a **probabilidade do direito** da parte autora. Realizar o pleito eleitoral sob regras originadas de uma assembleia possivelmente nula consolidaria um dano irreversível à democracia interna da ASMIR.

Ante o exposto, mantenho a decisão do evento 18, DECDESPA1 por seus próprios fundamentos e **INDEFIRO o pedido de reconsideração**.

Mantenho a **suspensão das eleições** até o julgamento do mérito ou nova deliberação.

Mantenho a **suspensão dos efeitos da AGE** de 23/02/2026.

Indefiro, por ora, o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Cumpra-se.

Palmas, 11/03/2026.

ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Juíza de Direito em substituição

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17518237v4** e do código CRC **690e72ab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Data e Hora: 11/03/2026, às 18:28:37



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Palmas

0010821-89.2026.8.27.2729

17518237 .V4